AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.333 - RS (2019/0003177-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
AGRAVADO	:	JOSÉ ODIM DEGRANDI
AGRAVADO	:	JOSE NILTON RODRIGUES VASQUES
AGRAVADO	:	JOSE MILTON SACCOL
AGRAVADO	:	JOSÉ MÁRIO DA SILVA VIANA
AGRAVADO	:	JOSE LUIZ FLORES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JOSE LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO	:	JOSÉ JOEL LAUZER
AGRAVADO	:	JOSÉ IRABOTA SOMACAL MINATO
AGRAVADO	:	JOSE INACIO FLORES
AGRAVADO	:	JOSE HENRIQUE SCHMIDT
AGRAVADO	:	GLADIS ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da inexistência de ofensa ao art. 1022 do CPC/2015 e incidência da Súmulas 83 do STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 1789):

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIORMENTE RESCINDIDA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA.
>
> Em respeito aos princípios da boa-fé e segurança jurídica, são irrepetíveis as verbas de caráter alimentar recebidas por servidor público federal amparado em decisão judicial transitada em julgado, ainda que posteriormente desconstituída em ação rescisória. Precedentes.

Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial a recorrente alega violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1022 do CPC/2015, ao argumento de que a Corte local não se manifestou acerca do fato de que os servidores - parte ora réus neste processo de cobrança - foram cientificados não so da existência da ação rescisória, como até mesmo contestaram a ação cautelar que chegou a suspender o pagamento do precatório em valor milionário que havia sido requisitado [...] O prévio conhecimento de que o pagamento é indevido comprova a ausência de boa-fé dos servidores no recebimento dos valores cuja devolução é pleiteada nesta demanda" (fl. 1860).

Quanto a questão de fundo, sustenta, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 46 e 114 da Lei 8.112/1990 e 884 e 876 do Código Civil, porquanto "No caso, os servidores – parte ora réus neste processo de cobrança – foram cientificados não só da existência da ação rescisória, como até mesmo contestaram a ação cautelar que chegou a suspender o pagamento do precatório em valor milionário que havia sido requisitado ao TRT4", não havendo que se falar, portanto, em boa-fé no recebimento.

Com contrarrazões.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Com contraminuta.

É o relatório. Decido.

Tendo a agravante impugnado os fundamentos de inadmissibilidade, passo a apreciação do apelo especial.

De início, afasta-se a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.

Nesse sentido, quanto ao ponto tido por omisso, assentou a Corte de origem, ao apreciar os aclaratórios da ora agravante (fl. 1840):

> [...]
>
> Do exame dos autos, não se verificam quaisquer das hipóteses ensejadoras dos embargos declaratórios, na medida em que a decisão foi devidamente fundamentada, com a apreciação dos pontos relevantes e controvertidos.
>
> Com efeito, o voto condutor do acórdão deixou claro que, em se tratando de valores pagos ao servidor pela Administração em cumprimento de decisão judicial definitiva, as verbas alimentares são irrepetíveis, mesmo que posteriormente haja a desconstituição daquela decisão em ação rescisória, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
>
> O fato de o servidor ter ciência do ajuizamento da ação rescisória e da ação cautelar para suspender o pagamento do precatório não afasta a boa-fé no recebimento dos valores em questão, os quais, repita-se, estão amparados pela coisa julgada material e, ademais, consubstanciam verba de caráter alimentar, que já integraram o patrimônio jurídico do beneficiário.
>
> Além disso, foi ressaltado que o STF já se posicionou, especificamente no caso da URP, pela impossibilidade de devolução da parcela.
>
> [...]

Dessa feita, observa-se que a tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão preferido em sede de embargos de declaração.

Quanto a questão de fundo, a conclusão alcançada pela Corte de origem encontra sintonia na jurisprudência firmada por este eg.STJ, no sentido de que é indevido o ressarcimento de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado posteriormente rescindida.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA DESCONSTITUÍDA POR

AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE BOA FÉ.
1. A decisão agravada foi publicada na vigência do CPC/1973. Deve, assim, incidir o teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ. (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Conforme decidido no EREsp 1.086.154/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado na Corte Especial, não há que se falar em devolução de valores pagos em decorrência de sentença definitiva, haja vista a existência de boa fé do recebedor e da estabilização da expectativa.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 254.336/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJE de DJe 19/04/2018).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ, segundo o qual é incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé por força de decisão judicial transitada em julgado, mesmo que ela seja posteriormente desconstituída, pois reconhecidas a natureza alimentar da prestação e a presunção de boa-fé do segurado. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 820.594/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/03/2016).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VALORES RECEBIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA POR MEIO DE AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.401.560/MT. INAPLICABILIDADE.
1. "A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, em virtude da natureza alimentar, não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória." (AgRg no AREsp 2.447/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 04/05/2012)
2. O entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.410.560/MT, segundo o qual é legítimo o desconto de valores pagos em razão do cumprimento de decisão judicial precária, posteriormente revogada, não tem aplicação no caso dos autos, pois na hipótese o pagamento decorreu de sentença judicial definitiva, desconstituída em ação rescisória.
3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 463.279/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 08/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO SALARIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. EFEITOS.

> LIMITE TEMPORAL. LEI 8.112/90. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE EM AÇÃO TRABALHISTA. DESCABIMENTO. NATUREZA ALIMENTÍCIA. BOA-FÉ.
> 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação ao art. 535 do CPC.
> 2. Os efeitos da sentença trabalhista que concedeu vantagens pessoais a empregados públicos, como o reajuste relativo ao IPC de março de 1990 no montante de 84,32%, têm por limite temporal a data de vigência da Lei n. 8.112/90, que promoveu a transposição do regime celetista para o estatutário. Logo, não há falar em afronta à coisa julgada ou à irredutibilidade vencimental, dada a alteração no vínculo havido entre o agente público e a Administração. Precedentes: AgRg no Ag 1.229.468/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 25/10/12; AgRg no REsp 1.173.835/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/5/12; AgRg no REsp 1.251.443/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/4/12.
> 3. No caso, não é devida a restituição dos valores recebidos por força de decisão transitada em julgado, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória, uma vez que os mesmos foram recebidos de boa-fé. Precedentes: AgRg no AREsp 2.447/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4/5/12; AgRg no Ag 1.310.688/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/2/11.
> 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 140.051/RO, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 7/5/2013)

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Majoro em 10% os honorários advocatícios fixados anteriormente, observados os limites e parâmetros dos §§ 2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015 e eventual Gratuidade da Justiça (artigo 98, § 3º, CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator